Documento 4. (anexo)

Com objetivo de contribuir para o documento final elaborado pela ANFFA-SINDICAL, sobre a materia em tela, a Comissão de Especialista, agregou ao presente trabalho, algumas legislações que de forma pontuam, regem sobre a materia em tela.

<u>Legislação</u>

A inspeção sanitária e industrial de estabelecimentos que manipulam e processam alimentos de origem animal é de competência exclusiva do Estado, devendo haver o registro dessas empresas em uma esfera de governo, de acordo com o destino da comercialização dos produtos. Alimentos podem ser causadores de doenças e toxinfecções alimentares, sendo necessária uma

fiscalização efetiva dos estabelecimentos industriais, em conformidade com as normas higiênico-sanitárias e tecnológicas.

A inspeção e fiscalização sanitária da produção de alimentos é uma atividade exercida pelo Estado, de forma indelegável, para prevenir enfermidades e zelar para que os princípios de higiene na manipulação e preparo desses alimentos sejam obedecidos.

Também serve para padronizar a produção e ditar normas que devem ser cumpridas por todos os estabelecimentos que recebem, processam, industrializam, manipulam e armazenam produtos alimentícios, de forma a evitar fraudes.

Os produtos de origem animal são potenciais veiculadores de zoonoses - doenças de animais que podem ser transmitidas ao ser humano - e são extremamente passíveis de contaminação por toda a cadeia produtiva, desde sua obtenção até o consumo. De maneira geral, esses produtos são altamente perecíveis em condições ambientais. Daí a necessidade de se estabelecer um controle efetivo do Estado para que a sociedade tenha acesso a alimentos de qualidade, inócuos para a saúde.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o consumidor tem o direito de exigir que o alimento que consome seja inócuo à saúde e o fornecedor de produtos tem que cumprir as normas e exigências sanitárias antes de expor seus produtos à venda (BRASIL, 1990).

Existe a obrigatoriedade do registro de indústrias alimentícias no serviço de inspeção oficial competente.

A fiscalização e inspeção sanitária e industrial de empresas que processam e armazenam produtos de origem animal, em

conformidade com as Leis Federais n.º 1.283/1950 e 7.889/1989, deve ser obrigatoriamente realizada por diferentes esferas do poder executivo, seja federal, estadual/distrital ou municipal, de acordo com o destino dos produtos a serem comercializados e distribuídos (BRASIL, 1950; 1989).

Quando servir para comércio internacional ou para qualquer outro estado da federação que não seja o de origem, a indústria deverá ser registrada junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento — MAPA. Para comércio intermunicipal, o estabelecimento deverá ser registrado junto às Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal. Para comércio apenas dentro do mesmo município, o registro poderá ser feito junto às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios. No caso de estabelecimentos comerciais varejistas e atacadistas, a inspeção/fiscalização deverá ser realizada pelos órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e Municípios (BRASIL, 1989).

No âmbito da Legislação, pode configurar ainda de forma cristalina:

A Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, explicíta sobre a indelegabilidade das atividades de inspeção e fiscalização, a qual também por equivalência no que tange a Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal, não permite outra interpretação.

Como atividade de natureza regulatória, de relevância pública, as ações de Inspeção e Fiscalização são uma tarefa estatal

indelegável e intransferível, já que suas ações se respaldam em fundamentos jurídicos, e no poder de polícia na qual são investidos os profissionais da inspeção e fiscalização em seus diferentes níveis de esfera de atuação.

O desenvolvimento de tarefas baseadas em Leis, Regulamentos Técnicos diferencia das demais áreas da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, com relação ao exercício do **Poder de Polícia**, como qual pode agir inclusive coercitivamente.

Podemos falar a respeito das situações de perigo presente e futuro, que lesem ou ameacem lesar a saúde e a segurança dos indivíduos e da comunidade.

Amplo é o poder discricionário decorrente da amplitude própria do bem a ser protegido pelo Estado.

O eminente jurista Meirelles conceitua: "Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, SP: Malheiros, 1999, p.115)

"A Legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". [

O princípio da finalidade é inseparável do princípio da legalidade, pois corresponde à aplicação da lei com o objetivo em vista do qual foi editada. Por isso pode-se dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei, e sim, desvirtuá-la. Isso chama-se desvio de poder ou desvio de finalidade. Os atos praticados com esta mácula são nulos.

Dentre os doutrinadores, há unanimidade quanto à definição do princípio da finalidade como sendo o princípio que impõe à Administração a prática de atos, visando sempre o interesse público.

Ensina Diógenes Gasparini que o princípio da finalidade determina que o interesse público seja o objetivo a ser perseguido por todos os atos da administração. Portanto não pode a Administração preocupar-se com o atendimento de interesses privados, o que o Professor Gasparini chama de "desvio genérico".

Quando a lei não fez distinção o intérprete não deve fazê-la.

A mesma regra foi assim expressa por BARROS MONTEIRO: onde a lei não distingue, o intérprete não deve igualmente distinguir. Não deve o intérprete criar, na interpretação, distinções que não figuram na lei. Se o legislador não distinguiu, não deve o operador do direito fazê-lo. Essa regra adverte para a aplicação geral, sem exceções, da regra cujo sentido é geral, e para a qual o legislador não previu exceções. Distinguir, nesse tema, quer dizer excepcionar, tratar de forma dessemelhante, tratar como exceção. E a regra indica que não se presumem exceções.